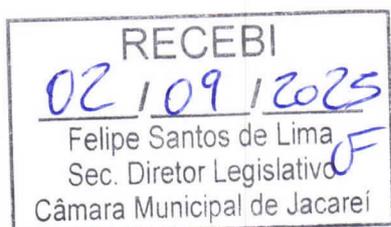




# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP PALÁCIO DA LIBERDADE



## SUBSTITUTIVO AO PLL 91/2025



*Institui Política Municipal e estabelece princípios e diretrizes para o uso transparente, ético e responsável de sistemas de inteligência artificial e decisões automatizadas no âmbito da Administração Pública Municipal de Jacareí, e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Esta Lei institui a política municipal, diretrizes e princípios para uso transparente e responsável de sistemas de Inteligência Artificial (IA) e tecnologias que envolvam decisões automatizadas, parcial ou totalmente, pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí, bem como por empresas e entidades contratadas e/ou conveniadas.

**§ 1º** Considera-se inteligência artificial o sistema computacional que, a partir de determinada programação humana é capaz de realizar tarefas que incluem, mas não se limitam, aprendizado e adaptação, reconhecimento de padrões, processamento de linguagem natural, tomada e sugestões de decisões complexas, bem como interações em ambientes diversos.

**§ 2º** Aplicam-se as disposições desta Lei aos sistemas utilizados em qualquer fase de atividades administrativas que envolvam:

- I. coleta, tratamento, análise ou classificação automatizada de dados pessoais ou sensíveis; e



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE



- II. decisões com impacto direto aos direitos de cidadãos, empresas, entidades ou servidores públicos, ainda que parcialmente automatizadas.

§ 3º Esta Lei não se aplica a sistemas internos auxiliares que não impactem terceiros, salvo se envolverem dados sensíveis.

§ 4º Para os fins desta Lei, consideram-se dados sensíveis aqueles definidos nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), compreendendo, entre outros, informações que revelem origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político. Dados referentes à saúde ou à vida sexual, dados genéticos ou biométricos, cuja utilização, pelo seu potencial de impacto sobre a dignidade e os direitos fundamentais da pessoa natural, exigem proteção reforçada, especialmente quando tratados por sistemas automatizados.

**Art. 2º** Os sistemas automatizados adotados pelos interessados descritos no Artigo 1º desta lei observarão ao interesse público, pautados nos seguintes princípios:

- I. legalidade e finalidade pública;
- II. explicabilidade e transparência;
- III. não discriminação algorítmica;
- IV. respeito à privacidade e proteção de dados, observada as disposições presente na Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018;
- V. proporcionalidade e razoabilidade, considerando eventuais impactos aos direitos fundamentais;
- VI. gradualidade, com prazos diferenciados conforme complexidade dos sistemas;
- VII. inclusão; e
- VIII. prevenção.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE



**Art. 3º** Constituem valores éticos fundamentais para os fins desta Lei:

- I. a dignidade e a valorização da pessoa humana;
- II. a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- III. a não discriminação;
- IV. a busca da justiça; e
- V. o compromisso com o bem público.

**Art. 4º** A Administração Pública Municipal, deverá disponibilizar, no site da Prefeitura Municipal de Jacareí ou meio equivalente, informações acessíveis e atualizadas sobre os sistemas de IA em uso, contendo, no mínimo:

- I. nome e finalidade do sistema;
- II. principais critérios e tipos de dados utilizados para a tomada de decisão;
- III. indicação sobre existência de revisão humana das decisões; e
- IV. mecanismos disponíveis para contestação, revisão e correção.

**§ 1º** As informações observarão os limites da LGPD, do sigilo legal e do segredo industrial, podendo ser apresentadas anonimizadas ou em formato simplificado.

**§ 2º** Em decisões automatizadas com impacto direto em direitos individuais, o afetado será informado da natureza automatizada da decisão e de seu direito à revisão humana, por profissional capacitado e habilitado.

**§ 3º** A Administração Pública poderá firmar convênios ou parcerias com instituições públicas ou privadas para apoio técnico à elaboração de relatórios de transparência previstos nesta lei.

**Art. 5º** Os sistemas de inteligência artificial de que trata o caput do art. 1º podem ser auditáveis e sujeitos à supervisão idônea.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE



**Art. 6º** Os cidadãos afetados por decisões automatizadas poderão requerer:

- I. revisão por agente humano;
- II. acesso simplificado aos fundamentos da decisão; e
- III. correção de eventuais inconsistências.

**§ 1º** A revisão, preferencialmente, será feita por agente público capacitado, não sendo exigida formação técnica específica.

**§ 2º** A Administração Pública poderá regulamentar procedimentos, prazos para revisão e outras questões pertinentes, conforme razoabilidade e capacidade operacional.

**Art. 7º** Sistemas classificados como de alto impacto deverão ser precedidos por Avaliação de Impacto Algorítmico (AIA), contendo:

- I. identificação dos riscos à integridade, privacidade, dignidade e não discriminação;
- II. medidas de mitigação de riscos e governança adotadas;
- III. previsão de revisão periódica; e
- IV. canais para denúncia de erros ou discriminações.

**Parágrafo único:** Para efeitos desta Lei, considera-se de alto impacto sistemas que:

- I. afetem diretamente direitos considerados fundamentais aos cidadãos;
- II. envolvam dados sensíveis ou biométricos; e
- III. realizem triagens ou avaliações para acesso a benefícios sociais, saúde, educação, crédito ou segurança pública;

**Art. 8º** As contratações de soluções tecnológicas com IA pela Administração Pública deverão conter cláusulas que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE



- I. assegurem o cumprimento desta Lei pelas contratadas e conveniadas;
- II. estabeleçam responsabilidade técnica pela integridade algorítmica; e
- III. exijam declaração expressa de conformidade com a LGPD e com os dispositivos desta Lei.

**Art. 9º** A municipalidade poderá instituir:

- I. grupo técnico ou conselho consultivo para acompanhamento da aplicação desta Lei; e
- II. parcerias com instituições acadêmicas, órgãos de controle e organizações da sociedade civil para apoio técnico, fiscalização e o que for necessário para preservar o interesse público.

**Parágrafo único:** Eventual grupo técnico poderá incluir, além de representantes do poder público, membros da sociedade civil, universidades, órgãos de classe e demais instituições e órgãos técnicos externos.

**Art. 10.** Constatada qualquer irregularidade, o Poder Público Municipal adotará as providências cabíveis para apurar as responsabilidades e reparar eventuais ocorrências.

**Art. 11.** As ações decorrentes desta Lei poderão ser executadas com recursos humanos, materiais e financeiros já disponíveis, sem prejuízo de celebração de parcerias e de utilização de fontes externas de financiamento.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 13.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, podendo para isso, realizar implementação por fases, conforme cronograma técnico e operacional.

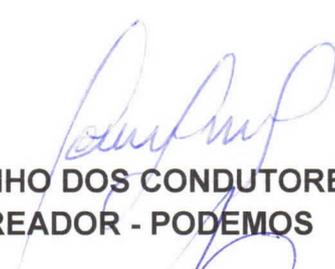


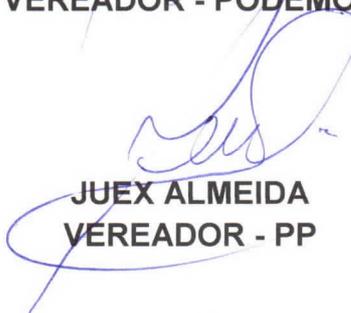
# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP PALÁCIO DA LIBERDADE



**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta dias) após a data de publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 31 de agosto de 2025

  
**PAULINHO DOS CONDUTORES  
VEREADOR - PODEMOS**

  
**JUEX ALMEIDA  
VEREADOR - PP**

  
**HERNANI BARRETO  
VEREADOR - REPUBLICANOS**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE



### JUSTIFICATIVA

#### 1. Finalidade do Projeto

A presente proposição tem como objetivo estabelecer princípios, diretrizes e deveres mínimos para o uso de sistemas de Inteligência Artificial (IA) e decisões automatizadas pela Administração Pública Municipal de Jacareí. Em tempos em que a tecnologia avança mais rapidamente do que a legislação, é dever do Poder Legislativo antecipar-se aos riscos e criar salvaguardas para garantir que a IA seja utilizada com responsabilidade, respeito aos direitos fundamentais e transparência administrativa.

Essa proposta visa assegurar que a automação de decisões não reduza o ser humano a um número em um algoritmo, nem transforme a eficiência tecnológica em pretexto para negligenciar valores como a dignidade, a igualdade e o controle social. A digitalização do setor público é desejável, mas deve ser acompanhada de um modelo ético, seguro e acessível.

#### 2. Fundamentação Técnica e Legal

A presente proposição se encontra amparada no art. 30, I e II da Constituição Federal, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal. O tema da IA, embora transversal, adquire contornos locais quando aplicada à prestação de serviços públicos, à análise de dados da população e à tomada de decisões que afetam diretamente os munícipes.

O projeto também respeita os marcos regulatórios nacionais, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), que impõe deveres quanto ao tratamento de dados, inclusive em decisões automatizadas. A proposta municipal busca justamente materializar, no plano local, a efetividade da LGPD,



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE



fortalecendo o controle social, o direito à revisão humana e a transparência algorítmica.

Também se harmoniza com os artigos 5º e 7º da Lei Orgânica do Município de Jacareí, que autorizam o Município a atuar na promoção do bem-estar da população e suplementar as normas federais e estaduais conforme as peculiaridades locais.

### 3. Competência Legislativa e Ausência de Vício de Iniciativa

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral, reconheceu que normas municipais voltadas à proteção de direitos fundamentais, desde que não interfiram na estrutura do Executivo ou criem obrigações ilegítimas, são plenamente constitucionais.

A jurisprudência se reafirma em precedentes como o ARE 1.495.711/SP, que valida leis municipais **orientadas por diretrizes e políticas públicas sem vício de iniciativa**.

Dessa forma, evidente que a proposta não interfere na organização ou estrutura do Executivo, nem cria obrigações financeiras ou cargos públicos. Limita-se a indicar diretrizes e estímulos a políticas públicas relacionadas ao tema, ou eventualmente, facultar à administração a regulamentar o objeto do presente projeto de lei.

Assim, respeita-se plenamente o princípio da separação de poderes e está em consonância com o entendimento do STF quanto à possibilidade de o Legislativo atuar na promoção de diretrizes para ações de conscientização.

### 4. Do interesse público

Diversos países e cidades ao redor do mundo vêm adotando princípios semelhantes. **A União Europeia aprovou recentemente o AI Act, e países como**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE



**Canadá, Reino Unido e Estados Unidos já possuem guias de ética em IA no setor público. Ao adotar uma política municipal clara sobre o tema, Jacareí posiciona-se como cidade inovadora, segura e comprometida com os direitos de seus cidadãos na era digital.**

O fato é que a crescente adoção de algoritmos e ferramentas de IA pela administração pública, seja para triagem de benefícios, reconhecimento facial, predição de demandas ou análise de riscos, demanda mecanismos de governança tecnológica. Sem regulamentação mínima, corre-se o risco de decisões discriminatórias ou infundadas, ferindo princípios como legalidade, motivação e publicidade.

A proposta promove:

- Salvaguardas contra discriminações algorítmicas;
- Garantia de revisão humana em decisões automatizadas com impacto em direitos;
- Transparência no uso de dados pessoais e sensíveis;
- Participação social na governança digital;
- Estímulo à contratação ética de fornecedores de IA.

### 5. Considerações orçamentárias

A proposta não gera impacto orçamentário direto e pode ser implementada com uso de campanhas e políticas de transparência, sem necessidade de criação de estruturas ou cargos. Atua como catalisadora de ações educativas, dentro das possibilidades da gestão pública municipal.

### 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos ensinamentos do filósofo Hans Jonas, aprendemos que **o imperativo da responsabilidade deve ser a ética da tecnologia**. O presente projeto é um



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

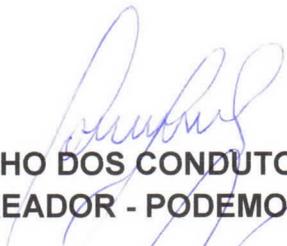
## PALÁCIO DA LIBERDADE

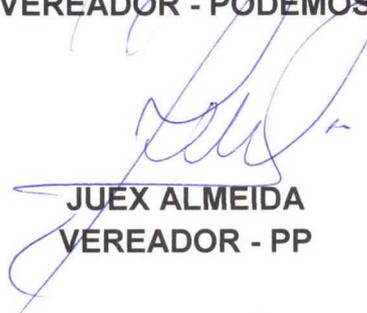


**chamado à ética, à prudência e à transparência em tempos de inovação acelerada. Que a tecnologia não seja um fim em si mesma, mas um instrumento de promoção da dignidade humana.**

Contando com o apoio dos nobres vereadores, apresentamos esta proposta como contribuição concreta e urgente para a proteção das famílias de Jacareí frente aos riscos do ambiente digital.

Câmara Municipal de Jacareí, 31 de agosto de 2025

  
**PAULINHO DOS CONDUTORES**  
**VEREADOR - PODEMOS**

  
**JUEX ALMEIDA**  
**VEREADOR - PP**

  
**HERNANI BARRETO**  
**VEREADOR - REPUBLICANOS**